



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

411

Processo : 13686.000126/96-15
Acórdão : 203-07.749
Recurso : 115.981

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : K. UENO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **MULTA DE OFÍCIO** - É correta a aplicação da multa de ofício no percentual fixado por lei, quando a exigência é formalizada de ofício. **REDUÇÃO DA MULTA** - Pelo princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106 do CTN, reduz-se a multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: K. UENO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Antonio Augusto Borges Torres.

Eaal/ovrs



Processo : 13686.000126/96-15
Acórdão : 203-07.749
Recurso : 115.981

Recorrente : K. UENO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa k. Ueno Agricultura e Pecuária Ltda. é lavrado o auto de infração de fls. 01/04, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de 05/92 a 02/93; 05/93 a 12/93; 07/94 a 09/94; 02/95 a 11/95 e 01/96 a 03/96.

Inconformada, a autuada apresenta a Impugnação de fls. 82/93, alegando, em síntese, que:

- a impugnante tem por objetivo social a exploração da atividade agrícola e pecuária, consoante consta de seu estatuto social, assim, de acordo com o "Estatuto da Terra" é incompatível a cobrança da COFINS, o que implica na sua "não incidência";

- a Lei Complementar nº 70/91 não respeita princípios constitucionais (art.195, § 4º, c/c o art.154, inciso I, da CF), devendo ser declarada inconstitucional;

- não há, na referida lei, qualquer critério tendente a tornar não cumulativo o tributo;

- a contribuição em questão, ao incidir apenas sobre um dado econômico (o faturamento), possui um peso grande no custo de produção de empresas como a impugnante, que trabalha com um elevado contingente de mão-de-obra e, dessa forma, ofende o princípio da igualdade e o princípio da desigualdade seletiva;

- a cobrança da COFINS não atende aos requisitos e características previstos na CF;

- a cobrança da forma prevista na Lei Complementar nº 70/91 frustra os preceitos constitucionais, pois atribui a arrecadação à União de forma genérica, quando deveria ser da seguridade social, frustrando a plenitude da gestão dos respectivos recursos pelos órgãos e entidades que a compõem; e

- é inexigível a multa excessiva de 100%, pois infringe o princípio da capacidade contributiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000126/96-15
Acórdão : 203-07.749
Recurso : 115.981

A autoridade julgadora de primeira instância, reduzindo o percentual da multa aplicada para 75%, julga, às fls. 119/122, procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/05/1992 a 28/02/1993, 01/05/1993 a 31/11/1993, 01/07/1994 a 30/09/1994, 01/02/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/03/1996

Ementa: as sociedades que têm por objetivo social a exploração de atividade agrícola e pecuária não se encontram arroladas dentre as isentas da COFINS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a autuada interpõe, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 126/139, onde reitera os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Às fls. 145/147, há medida liminar concedida em Mandado de Segurança, que determina o processamento do recurso administrativo sem a comprovação do depósito recursal.

É o relatório.



Processo : 13686.000126/96-15
Acórdão : 203-07.749
Recurso : 115.981

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente em suas razões recursais reedita toda a argumentação expendida na impugnação. Alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 e da exigência da multa de ofício.

Em relação à inconstitucionalidade argüida é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, vale lembrar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26.958).

Quanto à multa de ofício vejo como correta sua aplicação no auto de infração em lide no percentual de 100%, fixado por lei, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106 do CTN, reduz-se o percentual da multa de ofício para 75%, pelo disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e, dessa forma, procede o julgador singular na decisão ora recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO